



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.239 - RS (2014/0291592-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADOS : **FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S) - RS064753**
: **MARINA C BARRETO VIANNA - DF027722**
AGRAVADO : **SINDICATO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE**
: **COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ SINFRANCO**
ADVOGADO : **ADRIANA MUSSAK TIMOTEO E OUTRO(S) - PR024690**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECT. FRANQUIAS POSTAIS. LEI 11.668/2008. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CONTRATOS VIGENTES ANTES DAS NOVAS CONTRATAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.639/2008. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de manutenção dos contratos de franquia dos Correios em vigor, ainda que firmados sem prévia licitação, até que sejam formalizados os contratos precedidos de regular procedimento licitatório.

2. Cotejando as normas que regem a matéria, verifica-se que o Decreto 6.639/2008, ao prever a extinção automática dos contratos firmados com agências franqueadas após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, extrapolou o disposto nesta legislação, que se limitou a fixar prazo para o encerramento da licitação das novas agências, tendo assentado, expressamente, a validade dos contratos antigos até a entrada em vigor dos novos.

2. Sendo assim, é de se reconhecer o direito das agências franqueadas de continuarem em atividade até que os novos contratos, devidamente licitados, sejam firmados. Nesse sentido, já se manifestou a Segunda Turma desta Corte, no bojo do AgRg no REsp 1.393.593/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2015.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista acerca da possibilidade do julgamento pelo Colegiado de ARESF interposto sob a égide do CPC/73), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.239 - RS (2014/0291592-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S) - RS064753
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ SINFRANCO
ADVOGADO : ADRIANA MUSSAK TIMOTEO E OUTRO(S) - PR024690

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 283/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 754):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÕES DOS FILIADOS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ECT. ENCERRAMENTO DE CONTRATOS VIGENTES ANTES DAS NOVAS CONTRATAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6639/08. EXTRAPOLAMENTO DO PODER REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A legitimidade conferida ao sindicato como substituto processual é ampla e independe de filiação. É dispensável, portanto, a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações, merecendo ser provido o apelo no ponto.

2. Não há tríplice identidade entre as ações já que não possuem as mesmas partes. Logo, inexistente litispendência, devendo ser afastada dita preliminar reconhecida em sentença.

3. A Lei nº 11.668/08 prevê a extinção dos contratos existentes somente após a entrada em vigor de novas avenças, objeto de licitação, e o Decreto nº 6639/08 fixou prazo de 24 meses para a extinção dos contratos antigos, em clara violação ao poder regulamentar. Hipótese em que merece guarida o apelo do sindicato autora para que seja julgado totalmente procedente o mérito da demanda para o fim de declarar válidos e vigentes os atuais contratos firmados pela ACFs com a ECT, até que entrem em vigor os novos ajustes devidamente precedidos de licitação, tudo nos termos do art. 7º, da Lei nº 11.668/08, mantendo-se respeitadas as suas cláusulas.

4. Condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no artigo 20, § 4º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 11.668/2008, ao argumento de que, "*com a Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010 convertida na lei nº 12.400/2011, tal questão restou superada, vez que a Lei nº 11.668/2008,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou expressamente no parágrafo único do artigo 7º, que as contratações deverão ser concluídas em 30/09/2012, não podendo por conseguinte permanecer em vigor o Contrato de Franquia da autora" (fls. 890).

Defende, ainda, que: i) *"a Lei n.º 11.668/08 determinou que as licitações devam estar concluídas até uma certa data é porque, após essa data, os contratos sem licitação já não devem mais fazer parte do mundo jurídico, portanto, o Decreto n.º 6.639/08 apenas veio aclarar o que a lei já havia determinado" (fls. 891); e ii) "mesmo que se cogitasse de alguma abusividade ou ilegalidade no Decreto nº 6.639/08, esta circunstância deveria se dar por meio de incidente próprio visando declarar a inconstitucionalidade do mesmo" (fls. 892).*

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.239 - RS (2014/0291592-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECT. FRANQUIAS POSTAIS. LEI 11.668/2008. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CONTRATOS VIGENTES ANTES DAS NOVAS CONTRATAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.639/2008. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de manutenção dos contratos de franquia dos Correios em vigor, ainda que firmados sem prévia licitação, até que sejam formalizados os contratos precedidos de regular procedimento licitatório.
2. Cotejando as normas que regem a matéria, verifica-se que o Decreto 6.639/2008, ao prever a extinção automática dos contratos firmados com agências franqueadas após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, extrapolou o disposto nesta legislação, que se limitou a fixar prazo para o encerramento da licitação das novas agências, tendo assentado, expressamente, a validade dos contratos antigos até a entrada em vigor dos novos.
2. Sendo assim, é de se reconhecer o direito das agências franqueadas de continuarem em atividade até que os novos contratos, devidamente licitados, sejam firmados. Nesse sentido, já se manifestou a Segunda Turma desta Corte, no bojo do AgRg no REsp 1.393.593/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2015.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Discute-se nos autos a possibilidade de manutenção dos contratos de franquia de correios em vigor, ainda que firmados sem prévia licitação, até que sejam formalizados os contratos precedidos de regular procedimento licitatório.

Nas razões do especial, a recorrente aduz que a Lei 11.668/2008, ao determinar, em seu artigo 7º, parágrafo único, que as novas contratações, por meio de licitação, deverão ser concluídas em 30/09/2012, teve a intenção de determinar a extinção dos antigos contratos de franquia, existentes após essa data, sendo certo que o Decreto 6.639/2008 apenas veio aclarar o que a lei já havia determinado (art. 84, IV, da CF).

O Tribunal de origem decidiu pela eficácia dos contratos das agências franqueadas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correios até que entrem em vigor os novos contratos precedidos de licitação, sob o fundamento de que o Decreto n. 6.639/08, ao prever o encerramento de pleno direito dos contratos das franquias, em data certa, não apenas extrapolou a Lei n. 11.668/08, como também acabava por contrariá-la, tendo em vista o atraso na licitação das novas agências e a imposição da extinção dos antigos contratos antes do termo previsto no *caput* do artigo 7º da referida norma infraconstitucional.

A respeito da questão ora debatida, a Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que o Decreto n. 6.639/08, ao determinar a extinção dos contratos vigentes após o prazo legal nele previsto, exorbitou o seu poder regulamentar, dando alcance maior que o da própria norma regulamentada.

É o que se extrai do julgado cuja ementa está assim redigida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FRANQUIAS POSTAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS EM CURSO. TERMO FINAL DOS CONTRATOS SEM LICITAÇÃO. DECRETO 6.639/2008. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI 11.668/2008.

1. Na origem, o recorrente foi condenado a se abster de extinguir os contratos de franquia postal, uma vez que foi reconhecido aos recorridos o direito de continuar em atividade até que vigorem os novos contratos, devidamente licitados, de agências franqueadas de correios.

2. A questão inerente à falta de interesse processual das agências franqueadas não foi prequestionada. Incidência do óbice da Súmula 211 desta Corte.

3. "O Decreto n. 6.639/08, no parágrafo 2º do art. 9º, exorbita do poder regulamentar, porquanto dá alcance maior que o da norma regulamentada ao determinar a extinção dos contratos vigentes após o prazo legal" (REsp 1.385.568/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015.)

4. O art. 7º da Lei 11.668/08 determina expressamente uma obrigação para a EBCT e vindica o princípio da continuidade dos serviços públicos. A obrigação legal da ECT é de efetuar as licitações para todos os novos contratos de franquia até setembro de 2012. A tutela do princípio da continuidade dos serviços públicos, por outro lado, é efetivada mediante a garantia de manutenção dos contratos de franquia sem licitação até que novos contratos sejam firmados. Nesse sentido: REsp 1.385.568/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015.

5. Não é o caso de perpetuação dos contratos sem licitação, mas apenas se exige que sejam respeitados até que vigorem os novos contratos de franquia licitados. Nesse caso, não perdurariam os antigos contratos, uma vez que estes estão condicionados à ausência de novos contratos licitados. Nesse sentido: REsp 1.385.568/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1.393.593/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o artigo 7º da Lei 11.668/08, dito por violado, possui o seguinte teor:

Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

Parágrafo único: A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010).

Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).

Por sua vez, o Decreto n. 6.639/2008, ao regulamentar a referida legislação, dispôs o seguinte:

Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras.

§ 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, **serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009)

Daí se vê que o Decreto nº 6.639/08, ao prever a extinção automática dos contratos firmados com agências franqueadas após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, extrapolou o disposto nesta legislação, que se limitou a fixar prazo para o encerramento da licitação das novas agências, tendo assentado, expressamente, a validade dos contratos de franquia antigos até a entrada em vigor dos novos contratos, celebrados de acordo com o estabelecido na Lei em questão.

Diante das razões expostas, é de se reconhecer o direito das agências franqueadas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuarem em atividade até que os novos contratos, devidamente licitados, sejam firmados.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291592-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 613.239 / RS**

Números Origem: 50085305620104047000 50091424220104040000 50147532520104047000
PR-50147532520104047000 TRF4-50091424220104040000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S) - RS064753
MARINA C BARRETO VIANNA - DF027722
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE COMUNICAÇÃO DO
ESTADO DO PARANÁ SINFRANCO
ADVOGADO : ADRIANA MUSSAK TIMOTEO E OUTRO(S) - PR024690

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista acerca da possibilidade do julgamento pelo Colegiado de ARESPP interposto sob a égide do CPC/73), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.